SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244034 - SP (2026/0314832-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WELLINGTON LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
		HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E INJÚRIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via do recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta exame de negativa de autoria nem de ausência de provas, por exigir revolvimento fático-probatório.
2. O *periculum libertatis* foi evidenciado pela reiteração delitiva e pelo *modus operandi* em contexto de violência doméstica, justificando a custódia para garantia da ordem pública.
3. A preservação da integridade física e psicológica das vítimas impõe a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.
4. A retratação da ofendida, inclusive quanto ao interesse na manutenção de medidas protetivas, não infirma a necessidade da prisão preventiva, cujo escopo é a proteção da coletividade e não apenas da vítima individualmente considerada.
5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a prisão preventiva quando demonstrada a sua necessidade concreta pelas instâncias ordinárias.
6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60320954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 028b6d9a-79db-4fcf-b315-c301b443d74a

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 028b6d9a-79db-4fcf-b315-c301b443d74a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244034 - SP (2026/0314832-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WELLINGTON LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
		HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E INJÚRIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via do recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta exame de negativa de autoria nem de ausência de provas, por exigir revolvimento fático-probatório.
2. O *periculum libertatis* foi evidenciado pela reiteração delitiva e pelo *modus operandi* em contexto de violência doméstica, justificando a custódia para garantia da ordem pública.
3. A preservação da integridade física e psicológica das vítimas impõe a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.
4. A retratação da ofendida, inclusive quanto ao interesse na manutenção de medidas protetivas, não infirma a necessidade da prisão preventiva, cujo escopo é a proteção da coletividade e não apenas da vítima individualmente considerada.
5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a prisão preventiva quando demonstrada a sua necessidade concreta pelas instâncias ordinárias.
6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:19
Código de Controle do Documento: 301d29ad-3da7-4252-98ab-1902dffc8047

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por W L O contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou o HC n. 2108132-15.2026.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Araraquara/SP, em razão da suposta prática do crime de lesão corporal, ameaça e injúria, em contexto de violência doméstica (Autos n. 1500360-31.2026.8.26.0556).

No recurso, a defesa sustenta que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação concreta, apoiando-se em gravidade abstrata e em suposto descumprimento de medidas protetivas, além de invocar o princípio da não culpabilidade.

Alega que as condições pessoais do recorrente – residência fixa, ocupação lícita e primariedade – afastam o *periculum libertatis* e que medidas cautelares diversas seriam suficientes e adequadas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirma que a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para firmar juízo antecipado sobre materialidade e autoria, argumentando, ainda, que não se poderia presumir risco à ordem pública ou à instrução criminal sem base empírica concreta.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, subsidiariamente substituindo-a por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamin, em 31/7/2026 (fl. 133).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 138/148).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da

Documento eletrônico VDA59326177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:19
Código de Controle do Documento: 301d29ad-3da7-4252-98ab-1902dffc8047

materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

As instâncias ordinárias decidiram de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores.

O Tribunal estadual convalidou a prisão preventiva do recorrente com base nos seguintes fundamentos (fls. 94/97 – grifo nosso):

> [...]
> **Não procede a alegação de fundamentação genérica. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal. A decisão impugnada apoiou-se em circunstâncias concretas e individualizadas, extraídas dos autos, tais como o suposto descumprimento de medidas protetivas, a gravidade das ameaças atribuídas ao paciente, a apreensão de instrumento corto-contundente, a condição de gestante da vítima e a existência de registros pretéritos relacionados a fatos praticados em contexto de violência doméstica**.
> **O quadro delineado nos autos evidencia risco concreto e atual à integridade física e psíquica da ofendida, além de comprometer a efetividade das medidas protetivas anteriormente deferidas**. Segundo a narrativa acusatória, o paciente teria ido à residência da ex-companheira e a ameaçado de morte. No mesmo dia, teria retornado ao local portando um facão, ocasião em que também teria ameaçado e agredido o ofendido A. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, revelam escalada de comportamento intimidatório e justificam, nesta fase processual, a preservação da custódia cautelar.
> A hipótese se amolda ao art. 313, III, do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Também estão presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública e de proteção da vítima, diante do risco concreto de reiteração e agravamento da violência. **A tese de revogação tácita das medidas protetivas, em razão de eventual anuência da vítima à reaproximação, não se sustenta, ao menos nesta via estreita. Em contexto de violência doméstica, a retomada de contato entre as partes não elimina, por si só, o risco concreto que motivou a imposição das medidas protetivas, tampouco neutraliza a gravidade do quadro posteriormente narrado nos autos. No caso, a prisão não se funda apenas na aproximação em si, mas no conjunto de circunstâncias supervenientes atribuídas ao paciente, especialmente as ameaças graves, o retorno à residência da ofendida, a apreensão de facão e a situação de vulnerabilidade da vítima**. Tais elementos conferem autonomia cautelar à decisão impugnada e afastam, nesta fase, a alegação de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59326177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:19
Código de Controle do Documento: 301d29ad-3da7-4252-98ab-1902dffc8047

> **As teses relativas à materialidade da agressão imputada em face de W. e à tipicidade do alegado descumprimento da medida protetiva não comportam análise exauriente nesta via**. A verificação da extensão das lesões, da suficiência dos elementos informativos, do alcance da ordem protetiva anteriormente deferida e das circunstâncias em que teria ocorrido a reaproximação entre as partes exige exame mais aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus.
>
> De todo modo, a custódia preventiva não se apoia exclusivamente nelas. A decisão impugnada considerou contexto fático mais abrangente, marcado por ameaças reiteradas, apreensão de instrumento corto-contundente, notícia de medidas protetivas anteriormente impostas e agressões atribuídas ao paciente contra o ofendido A., cujas lesões encontram respaldo no laudo pericial de fls. 62/63. Esse conjunto, sem importar em antecipação de juízo condenatório, confere suporte concreto à medida extrema e afasta, neste momento, a demonstração de ilegalidade manifesta.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à reiteração delitiva e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a especial reprovabilidade dos meios empregados pelo agente em casos de violência doméstica evidencia a sua periculosidade e, portanto, recomenda a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 182.182/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Ademais, a garantia da ordem pública também se funda na necessidade de evitar a reiteração delitiva, o que está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Documento eletrônico VDA59326177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:19
Código de Controle do Documento: 301d29ad-3da7-4252-98ab-1902dffc8047

Por fim, ressalto que *já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4424/DF, que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre pública incondicionada, e a retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, que dirá de revogar a prisão cautelar* (HC n. 481.948/SP, Ministra Laurita, Sexta Turma, DJe 15/3/2019) – (RCD no HC n. 968.085/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Incensurável o acórdão recorrido.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 138/148).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59326177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:19
Código de Controle do Documento: 301d29ad-3da7-4252-98ab-1902dffc8047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 244.034 / SP

Número Registro: 2026/0314832-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002584820228260556 15003603120268260556 21081321520268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELLINGTON LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793
	HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: dc7dccc6-4831-43c7-ac49-770b6bebcf95